

LEI Nº 3.546, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

*“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de débitos tributários e não tributários do Município de Salto, e dá outras providências.”*

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DA LEI DE PARCELAMENTO**

Art. 1º - Os débitos vencidos, de natureza tributária e não tributária, já constituídos ou em vias de o serem, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, executados ou a executar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser parcelados na forma prevista na presente lei.

§ 1º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário poderá requerer dentro do exercício financeiro de 2016, a celebração de acordo de parcelamento de forma individualizada para cada débito municipal distinto, desde que o mesmo se enquadre nas condições previstas no *caput*.

§ 2º A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo, sob pena de perder o benefício.

§ 3º Ficam excluídos do parcelamento concedido nos termos da presente lei os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

Art. 2º - A administração na aplicação geral desta lei será realizada e executada pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do apoio técnico e operacional das demais secretarias afins, especialmente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como do SAAE.

Art. 3º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta lei, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes, dando-se tal anuência mediante formalização de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, sendo certo que serão considerados apenas aqueles cujos fatos geradores já estejam consumados e já se tenha ao menos plenas condições de efetivar o respectivo lançamento.

§ 2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de débito.

§ 3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta lei.

§ 4º À Secretaria Municipal de Finanças caberá observar a devida individualização dos débitos, classificando-os segundo sua natureza e modalidade, para que se torne possível creditar os pagamentos das parcelas aos Sujeitos Ativos correspondentes, operando-se o depósito dos valores correspondentes em contas-correntes específicas.

Art. 4º – A formalização do pedido de parcelamento implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº5.869, de 11 de janeiro de 1973).

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº5.869, de 11 de janeiro de 1973).

§ 3º Os depósitos judiciais eventualmente efetivados nos autos de execução fiscal ou procedimento congênere, em garantia do juízo, poderão ser levantados em favor da Fazenda Pública para pagamento total ou parcial do débito, sendo cabível, conforme o caso, a manutenção da constrição judicial, como forma de garantia do adimplemento.

Art. 5º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios devidos, deverão ser quitados nas oito primeiras parcelas, as quais poderão, conseqüentemente, serem maiores que as demais.

Art. 6º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, cujo fato gerador ou a

inscrição tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, aplicando-se o desconto da seguinte forma:

I - parcelamento em até 06 (seis) vezes, com incidência de 90% de desconto sobre o valor dos juros e multa, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

II - parcelamento até 12 (doze) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

III - parcelamento até 24 (vinte e quatro) vezes, com incidência de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas;

IV - parcelamento até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas.

V - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, com incidência de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas.

VI - parcelamentos acima de 48 (quarenta e oito) vezes, não incidirão descontos de nenhuma espécie.

§. 1º - Para parcelamentos acima de 60 (sessenta) vezes incidirão juros compensatórios não capitalizáveis, da ordem de 0,4% multiplicado pelo número total de parcelas previstas no acordo.

§. 2º - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á 02 (dois) dias após a data da formalização do acordo, e as demais, serão definidas à critério do contribuinte, que poderá optar pelo dia 10, 20 ou 30 para o vencimento dos meses subsequentes.

*Parágrafo único* - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 8º Caso haja a rescisão do parcelamento concedido com base na presente lei, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

§ 1º Além dos efeitos previstos no *caput*, a rescisão do parcelamento também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou feitura de competente Certidão de Dívida Ativa, que será levada a protesto.

§ 2º A rescisão do parcelamento também implicará na imposição/impedimento à celebração de novo parcelamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Quando se tratar de rescisão de parcelamento, cujos pagamentos já tenham alcançado ao menos 80% (oitenta por cento) das parcelas anteriormente estabelecidas, será permitido ao devedor requerer novo parcelamento, respeitando os limites da presente lei, sendo certo que tal benefício só será concedido uma única vez.

**Art. 9º** Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

V – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

**Parágrafo Único** O parcelamento administrativo previsto nesta Lei não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

**Art. 10** - O parcelamento de débitos não executados poderá ser efetuado via Internet, pelo site da prefeitura [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br) o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 11** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12** - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 13** - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente lei, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 14** - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI -, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 15** - A celebração do acordo de parcelamento não libera necessariamente a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal, ressalvado o direito previsto no § 3º, do art. 4º.



Art. 16 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial.

Parágrafo Único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 – Poderão ser extintos, conforme dispuser regulamento do executivo, créditos cujo montante global seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 18 - No que couber, esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Executivo.

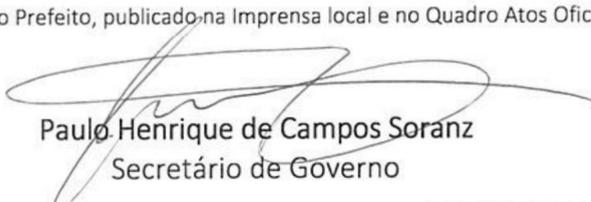
Art. 19 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Aos 18 de Dezembro de 2015 – 317º da Fundação



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



**Paulo Henrique de Campos Soranz**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 19/12/2015